

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0007637-36.2017.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO -
TRT1

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** apresentado pela **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB** em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª Região – TRT1**, por meio do qual se insurge contra o indeferimento da concessão de ajuda de custo à magistrada Cláudia Márcia de Carvalho Soares, juíza titular de Vara do Trabalho.

A Requerente alega, em síntese, que:

i) “fica evidente que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao negar o pedido formulado pela magistrada ora representada, que estava sendo removida da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna para a 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob o argumento de ser a ajuda de custo indevida por se tratar de remoção a pedido, **violou o art. 65, I e II, da LOMAN, conforme já assentado na jurisprudência deste eg. Conselho**”; (grifos no original)

ii) “não há qualquer distinção entre a remoção a pedido ou a bem do serviço público, para fim de restringir o direito à ajuda de custo prevista de forma expressa na LOMAN”;

iii) “ao julgar a Consulta n. 0005369-14.2014.2.00.0000, este eg. CNJ entendeu que **não existe remoção de magistrado que não seja por interesse público.**” Assentando de “forma categórica – em procedimento de Consulta, com efeitos normativos e vinculantes – que a ajuda de custo é cabível nos casos de remoções a pedido de membros do Poder Judiciário”; (grifos no original).

iv) “imperioso o controle do referido ato, inicialmente para suspendê-lo e, depois, para anulá-lo, uma vez que a inobservância de texto expresso da LOMAN, em conformidade com interpretação que já lhe foi emprestada por este eg. CNJ, em decisão com efeito normativo geral, enseja indesejável insegurança jurídica.”

Diante disso, requer a concessão de medida de urgência, com o objetivo de suspender a decisão proferida pelo Presidente do TRT1, constante do Ofício TRT-GP N° 601/2017 para, assim, “determinar ao Tribunal que dê cumprimento ao art. 65, I e II, da LOMAN, em consonância com o entendimento deste CNJ, consubstanciado na Consulta 0005369-14.2014.2.00.0000 e reiterado no PCA 0003547-82.2017.2.00.0000, assegurando-se o direito de ajuda de custo à magistrada removida Cláudia Márcia de Carvalho Soares.”

No mérito, requer a ratificação da liminar concedida e a anulação da decisão do TRT1 que indeferiu o direito à ajuda de custo decorrente de remoção da magistrada.

Instado a se manifestar, o Tribunal Requerido ficou-se em silêncio (ID 2267254).

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Associação Requerente acorre ao CNJ com o objetivo de obter determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª

Região para que promova o pagamento da vantagem “ajuda de custo” à Magistrada Cláudia Márcia de Carvalho Soares.

Consta dos autos que a juíza do trabalho requereu a remoção da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna para a 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, ao solicitar ajuda de custo para ressarcimento de despesas com transporte e mudança, teve seu pedido indeferido pela Presidência do TRT1, sob o argumento de que a remoção não se deu por interesse da Administração.

Pois bem, a insurgência trazida ao CNJ diz respeito ao pagamento da ajuda de custo, quando o pedido de movimentação interna origina-se do magistrado. No caso, a juíza do trabalho Cláudia Márcia de Carvalho Soares requereu a remoção para a 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, aproximadamente 392Km de distância da que atuava, gerando, por consequência, pleito de ressarcimento de despesas incorridas com a transferência de localidade.

A matéria de fundo nestes autos relaciona-se à pretensão de o CNJ rever ato do Tribunal Requerido, ao argumento de ser legal o ressarcimento de despesas do magistrado quando a remoção tiver sido a seu pedido. O pleito de controle de ato administrativo está amparado na alegação de a negativa de ressarcimento ser contrário à Lei Orgânica da Magistratura, ao entendimento firmado pelo CNJ e, até mesmo, à Resolução CSJT n. 191/2017.

Com efeito, a matéria não se restringe à tutela de interesses particulares da magistrada Cláudia, alcança o controle de ato administrativo que foi praticado com base em uma premissa que é generalizável. Envolve decidir se o motivo do ato representa contrariedade a preceitos insertos na Lei Orgânica da Magistratura, de cunho geral, e a posicionamento pacificado pelo CNJ e até mesmo em contrariedade a ato editado pelo CSJT. Importa, dessa forma, a interesse geral da magistratura trabalhista.

Ora, como se sabe a Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar n 35/1979 prevê a concessão de ajuda de custo, para fazer frente

a despesas de transporte e mudança, a teor de seu art. 65. No entanto, não especificou a natureza da movimentação, se promovida pelo interesse do Poder Judiciário ou a pedido do magistrado.

Provocado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o CNJ se debruçou sobre o tema ao analisar o procedimento Consulta 0005369-14.2014.2.00.0000, restando consolidada a inteligência de que no ato de remoção conjugam-se dois interesses, o do magistrado e o da administração.

Nessa toada, o Plenário deste Órgão de Controle decidiu, por unanimidade, que, em caso de remoções feitas a pedido, é devido o pagamento de ajuda de custo aos magistrados. O Acórdão foi assim ementado:

CONSULTA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. MAGISTRADOS. SERVIDORES. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI 8.112/1990. LOMAN. LEI 8.625/1993. LC/SP 734/1993. RESOLUÇÃO CNJ 133/2011.

A concessão de ajuda de custo para as remoções, dos servidores, sujeitos à disciplina da Lei nº 8.112/90, a partir da edição da Lei 12.998/2014, não será concedida nas hipóteses de remoção a pedido, à critério da Administração ou a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Para os membros da magistratura, o pagamento da ajuda de custo nos casos de remoção se faz pertinente tendo em vista a existência de regramento próprio.

(CONSULTA 0005369-14.2014.2.00.0000. Rel. Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior, Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2015).

Ressalto, por oportuno, trecho do voto proferido pelo Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior:

“Observo que o artigo 3º da Resolução 112/2012 supracitado é voltado exclusivamente para os membros da magistratura e

transcreve o próprio entendimento deste Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento dos PPs n°s 200710000007809 e 200710000011825 que teve como *ratio decidendi* a percepção de que não há remoção do magistrado que não seja no interesse da Administração, uma vez que o preenchimento de cargo vago de magistrado sempre se faz no interesse do serviço público, já que é inerente à Administração da Justiça a ocupação de seus cargos.

Destaco outrossim, que a LOMAN prevê o instituto da ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança dos magistrados[i][2], de modo que existe a garantia normativa para o pagamento da referida indenização para a magistratura.

Em outra oportunidade, agora pela via do julgamento monocrático do Conselheiro Luiz Claudio Allemand, reafirmou-se a tese, gerando, inclusive determinação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para modificar ato normativo regulamentador da concessão da referida vantagem. Destaco trecho da Decisão Terminativa, proferida em 15/5/2017 (ID 2177355):

“Portanto, nesse ponto específico, com razão a Associação Requerente, pois a regra disposta no art. 2º da Resolução CSJT nº 182, de 2017, deve ser alterada para adequar-se ao entendimento já sedimentado por este Conselho Nacional, permitindo-se o pagamento de ajuda de custo aos magistrados mesmo nos casos de remoção a pedido, vez que, mesmo em tal hipótese, encontra-se presente o interesse da administração pública no preenchimento dos cargos vagos.

III – Conclusão

Por todo exposto, verificada a necessidade de controle administrativo do ato praticado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante a patente contrariedade ao entendimento firmado pelo CNJ tão somente no tocante ao pagamento da ajuda de custo nos casos de remoção a pedido de magistrados, dou parcial provimento ao presente procedimento, nos termos do disposto art.25, XII, do Regimento Interno do

Conselho Nacional de Justiça, para, desde logo, determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que atribua nova redação ao art. 2º da Resolução CSJT nº 182, de 2017, nos seguintes termos:

Art. 2.º A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim.”

(PCA 0003547-82.2017.2.00.0000. Rel. Conselheiro Allemand. Decisão Monocrática, 15/5/2017).

Diante do comando, aquele Conselho Superior promoveu a modificação do art. 2º da Resolução CSJT nº 182, de 2017, conforme se vê:

RESOLUÇÃO CSJT Nº 191, DE 30 DE JUNHO DE 2017
(Disponibilizada no DeJT de 10/07/2017)

Altera a redação da [Resolução CSJT nº 182](#), de 24 de fevereiro de 2017, que regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto entre Tribunais Regionais do Trabalho.

Referendar, com alterações, o Ato CSJT.GP.SG.CGPES Nº 148, de 30 de maio de 2017, cujo teor incorpora-se à presente Resolução: Art. 1º O [art. 2º](#) da Resolução CSJT nº 182, de 24 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 2º](#) A remoção a pedido somente será deferida para provimento de cargo vago idêntico, sendo devida ajuda de custo e/ou indenização de transporte para esse fim, a ser paga pelo Tribunal Regional do Trabalho de destino.”

Portanto, a insurgência da Requerente procede e encontra fundamento de validade na Lei Orgânica da Magistratura, em compreensão consolidada do CNJ e em recente ato editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por fim, cabe o registro de que o artigo 25, XII, do Regimento Interno autoriza ao Relator “deferir, monocraticamente, pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou a **entendimento firmado pelo CNJ** ou pelo Supremo Tribunal Federal”, regra essa que traduz mais do que mera faculdade, impõe um dever ao Conselheiro de não sobrecarregar o Plenário.

Por todo o exposto, deixo de apreciar o pedido liminar e julgo procedente do pedido, para anular a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consignada no Ofício TRT-GP n. 601/2017. Determino, ainda, o arquivamento do presente PCA.

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências

Brasília, data registrada no sistema.

ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator em substituição regimental

(arts. 24, inciso I e 122, § 1º do RICNJ)
